



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 100/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria atinente às pessoas jurídicas que se destaquem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade:

**Art. 1º** Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

**Art. 2º** O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;

IX - financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991;

XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

**Art. 3º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 4º** As pessoas jurídicas interessadas em serem reconhecidas e agraciadas com o Selo, deverão protocolar junto à Câmara Municipal de Sorocaba, documentos que comprovem o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 2º, endereçando a algum Vereador para motivá-lo à concessão do Selo.

Parágrafo Único. No caso de iniciativa parlamentar, deverá o Decreto Legislativo concessivo do Selo, ser acompanhado além de justificativa e biografia da pessoa jurídica, de documentos que comprovem ao menos um dos requisitos do art. 2º.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas homenageadas com o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

**Art. 6º** As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços particulares de sua propriedade, bem como em eventuais bens públicos que estejam sendo utilizados ou beneficiados com algumas de suas ações, observada a legislação acerca da poluição visual.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica homenageada.

§ 2º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos.

**Art. 7º** O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa por esta Câmara Municipal, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, e o logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Art. 8º** A aprovação do Decreto Legislativo concessivo do Selo, garantirá à empresa o direito ao uso publicitário do título "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", pelo prazo de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

**Art. 10** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 11** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

**Art. 34. Compete à Câmara Municipal**, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

**XXI – conceder título honorífico** a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

**Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade** na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

**Decreto legislativo é a deliberação** do plenário sobre **matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa**, promulgada pelo presidente da Mesa, para **operar seus principais efeitos fora da Câmara**. Por isso se diz que o **decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos**, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No mérito, a respeito do tema sobre *integração social das pessoas com necessidades especiais*, dispõe a Lei Orgânica do Município, em vários de seus dispositivos, o seguinte:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 162-D. O **município em parceria com a sociedade tem o dever de:** [...]

II - **Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações** de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, **os portadores de deficiência**, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.

No mais, a Constituição Federal, em vários dispositivos confere proteção especial às pessoas com deficiência, com nítido caráter social e, inclusive, em consonância com os tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, como de Nova York e o de Marrakech (que possuem status de norma constitucional, nos moldes do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), além da ampla normatização infraconstitucional consubstanciada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional 13.146, de 06 de julho de 2015).

Faz-se ressalva, apenas **quanto à melhor técnica legislativa**, uma vez que **o objeto desta norma é parcialmente tratado no Decreto Legislativo nº 1.131, de 18 de outubro de 2011**, que trata do “Selo Empresa Inclusiva”.

Assim, embora o objeto desta proposição seja mais abrangente do que a norma acima, podendo haver revogação tácita nos moldes da LINDB (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657, 4 de setembro de 1942), a melhor técnica legislativa ensina que **é recomendável a revogação expressa** de normas, para manter um sistema normativo mais íntegro, coeso e com segurança jurídica, conforme art. 7º IV c/c art. 9º da LC Nacional nº 95, de 1998:

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

**Art. 9º** A **cláusula de revogação** deverá **enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal**, salvo pela recomendação de revogação expressa do Decreto Legislativo 1.131, de 2011, visto que o objeto deste pode gerar interpretações abarcadas por previsões desta proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica